



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015944-56.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CRISTINA VARIZ MARTINS, é apelado/apelante ICATU SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.973

Apelação nº 1015944-56.2022.8.26.0001

Apelante/Apelado: Cristina Variz Martins

Apelante/Apelado: Icatu Seguros S/A

APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VGBL E PENSÃO POR PRAZO CERTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora e pela seguradora ré contra sentença de parcial procedência da ação de obrigação de pagar. A ré foi condenada a pagar à autora os saldos dos certificados de previdência VGBL e PGBL. Autora que pretende receber a pensão por prazo certo e ré que requer a improcedência dos pedidos.

II. Questão em Discussão: Verificar se a autora tem direito a receber a pensão por prazo certo, os pagamento das parcelas mensais do plano VGBL e se houve falha na prestação de serviços pela ré ao não informar adequadamente sobre a destinação das contribuições.

III. Razões de Decidir: A autora contratou plano de previdência VGBL e cobertura adicional de pensão por prazo certo, cobradas conjuntamente em débito automático, mas houve confusão na destinação das contribuições. Regulamento do produto principal (VGBL) que não traz descrição sobre a cobertura adicional contratada de pensão por prazo certo, em especial sobre evolução de valores por faixa etária. A ré não comprovou que a autora foi informada sobre a alteração na destinação das contribuições, que eram cobradas conjuntamente e passou a ser destinada apenas a um dos produtos, configurando falha na prestação de serviços. Pensão por prazo certo que é destinada apenas as beneficiárias em caso de morte da autora, não podendo por ela ser recebida.

IV. Tese de julgamento: 1. Falha na prestação de serviços pela ré ao não informar adequadamente a autora. 2. Manutenção da condenação ao pagamento dos saldos dos planos VGBL e PGBL. 3. Pensão por prazo certo é destinada aos beneficiários e não a própria seguradora porque o direito de recebimento nasce com sua morte.

RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, Cristina Variz Martins, e pela ré, Icatu Seguros S/A, em face da sentença de fls. 242/248, proferida nos autos da ação de obrigação de pagar.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar a ré a pagar à autora, em parcela única: a) os saldos atualmente disponíveis quanto aos certificados de nº 1660967 e nº 1660966, referentes aos produtos denominados MultiFuturo VGBL Individual e pensão por prazo certo PGBL, conforme apólice e certificado de fls. 66 e 67, liquidando-se integralmente os contratos;

b) a eventual diferença, a ser apurada em liquidação de sentença, do saldo atual e daquele que estaria disponível caso os valores vertidos pela autora tivessem sido destinados ao plano de VGBL que contratou.

A correção monetária sobre a condenação incidirá pela variação dos índices da Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data em que se iniciaria o pagamento do VGBL quando a autora completasse os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, em 30/5/21 (fl. 16), com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Diante da sucumbência mínima da autora e tendo em vista especialmente o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A comunicação aos órgãos indicados pela autora pode ser feita pela própria parte, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para tal fim.

Deixo de condenar a ré às sanções por litigância de má-fé, por não visualizar a prática dolosa das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 03/09/2024 (fls. 250).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido pela Ré (fls. 265/266) e pela Autora (fls. 277/278). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 282/293 (Autora) e 294/310 (Ré).

A Ré requer a reforma da sentença. Alega que em relação ao produto “multi futuro VGBL individual (NW CGBL Individual FX)”, certificado nº 01660966, o saldo existente é insuficiente para concessão e pagamento de renda, conforme extrato consolidado juntado. Em relação ao produto “multi cobertura de pensão por prazo certo”, certificado 01660967, ele é devido aos beneficiários em caso de morte da contratante, não existindo possibilidade de pagamento de renda em favor da autora.

Aduz que certificado de risco não gera extrato, pois não é um certificado de acumulação (VGBL). Aponta que a alteração de valores da pensão por prazo certo decorre de regra de atualização monetária anual e reenquadramento etário aplicáveis aos seguros de risco, conforme previsto em regulamento (arts. 16 e 18, respectivamente), bem como que juntou demonstrativo de evolução do valor das contribuições.

Sustenta que a autora contratou dois produtos diferentes em única proposta, pagando ao todo R\$ 421,56 (R\$ 350,00 + R\$ 71,26): 1) acumulação (VGBL), certificado 1660966, com contribuição mensal de R\$ 350,00, com aposentadoria a partir de 55 anos; 2) risco de previdência (PGBL), certificado 1660967, com prêmio inicial de R\$ 71,56 (atual de R\$ 1.381,75), para capital segurado inicial de R\$ 3.500,00 (atual de R\$ 13.248,64), tratando-se de risco com cobertura de pensão por morte do cliente por prazo certo.

Aponta que em relação ao VGBL a Autora efetuou dois resgastes em 21/11/2013 (R\$ 8.201,56) e em 12/07/2016 (R\$ 5.342,04), restando saldo de R\$ 56,11. Em relação ao PGBL, aduz que não permite resgate ou devolução de contribuições pagas, pois destinadas a custear o risco do pagamento de beneficiário no período.

A Autora requer a reforma parcial da sentença. Alega que se trata de relação de consumo, aplicando-se o CDC e a inversão do ônus da prova, a Ré não apresentou provas contrárias às suas pretensões e houve falha na prestação de serviços da Ré, pois não informou que os pagamentos realizados ao longo de anos pela Autora eram direcionados exclusivamente para pensão por morte.

Aduz que se recorda que lhe foi ofertado que caso estivesse viva ao completar 55 anos, receberia por dez anos valor mensal e não existe prova nos autos que invalide sua pretensão.

Aponta que a confusão gerada pela Ré pode ser interpretada como má-fé para ludibriar a Autora, apresentando documentos não assinados que não tem relação com a demanda, apontando que o número de processo SUSEP (fls. 209/216) não existe.

Aduz que a sentença se equivocou sobre o documento de fls. 21, porque o documento de fls. 20 se refere ao VGBL e não ao PGBL, fazendo jus ao pagamento mensal, com data de início 30/05/2021, reputando que se as prestações fossem devidas apenas em caso de seu falecimento não haveria previsão de data de início. Requer o pagamento das parcelas mensais vencidas desde 30/08/2021 e o pagamento das parcelas vincendas até o termo final da obrigação em 30/05/2031.

Em contrarrazões, cada parte postulou pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os recursos não comportam provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação proposta por Cristina Variz Martins contra Icatu Seguros S.A., em que sustenta a autora, em síntese, que, no ano de 2003, à época com 37 (trinta e sete) anos, contratou com a empresa Nationwide Marítima – Vida e Previdência plano de previdência denominado MultiFuturo VGBL Individual. Afirma que na proposta assinada constou a sua contribuição mensal única, no valor de R\$ 421,56, bem como a data prevista para a concessão do benefício, quando atingisse os 55 (cinquenta e cinco) anos. Informa que o valor contratado da pensão foi de R\$ 3.500,00, que deveria ser pago, atualizado, a partir do momento em que a autora completasse os 55 (cinquenta e cinco) anos, perdurando por 10 (dez) anos. Caso viesse a falecer antes disso, a renda seria revertida a suas filhas. Aduz que cerca de dois anos após a contratação do plano, foi informada de que este passaria a ser administrado pela ré, recebendo certificado onde consta tratar-se de um VGBL, com as características do negócio. Informa que permaneceu contribuindo com o plano todos os meses, por meio de parcela única debitada de sua conta corrente. Sustenta que, todavia, quando estava perto de chegar a data do início do recebimento da indenização, acessou o site da ré na tentativa de solicitar o início dos pagamentos, que corresponderiam a um rendimento mensal no valor de R\$ 13.248,64, conforme informação constante no endereço eletrônico da demandada, sendo surpreendida com a informação de que não tinha qualquer plano VGBL e não teria direito a indenização, tendo a ré alegado que a autora teria parado de contribuir no início de 2005, sendo que os valores pagos posteriormente corresponderiam apenas a cobertura de risco em favor de suas filhas, devida somente em caso de seu falecimento. Alega, porém, que durante todo esse tempo realizou o pagamento mensal de apenas um valor, jamais tendo sofrido qualquer redução ou desmembramento no pagamento. Argumenta que se as contribuições que pagou foram direcionadas para a cobertura de risco, este fato decorreu de erro pela ré, sem o seu aval. Informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico da demandada, obtendo a informação de que os valores pagos mensalmente se referiam a plano PGBL. Suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pede a concessão de tutela de urgência para que a ré pague em seu favor o valor mensal relativo ao plano. Ao fim, pugna pela condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da obrigação contratada, até maio de 2031, com correção anual pelo IGP-M, ou, subsidiariamente, seja a ré compelida a prestar contas dos rendimentos auferidos ao longo da relação, possibilitando o resgate imediato do montante havido, sem prejuízo da apuração de eventual dano causado pela modificação da aplicação para PGBL. No mais, pleiteia a comunicação dos fatos ao Ministério Público e aos órgãos fiscalizadores (Procon e SUSEP).

Indeferida a concessão da tutela provisória (fl. 36).

Citada, a empresa ré ofereceu contestação às fls. 41-59. Aduziu que, além das contribuições mensais no plano VGBL, no valor inicial de R\$ 350,00, a autora autorizou a contratação de Multicobertura de pensão por prazo certo, com contribuições mensais de R\$ 71,56. Informou que as cobranças, geradas de forma unificada, eram apropriadas de forma apartada nos planos, conforme opção na proposta de adesão. Comunicou que os planos foram posteriormente transferidos à Icatu, gerando os certificados nº 01660966 NW VGBL Individual FX e nº 01660967 pensão por prazo certo. Menciona que é permitido ao segurado solicitar o resgate, total ou parcial, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento, a contar da data de registro da proposta de contratação na seguradora, de prazo de carência de 12 (doze) meses. Alega que foram feitos resgates em novembro de 2013 e julho de 2016, quanto ao certificado nº 01660966, nos valores líquidos de R\$ 8.201,56 e R\$ 5.342,04. Sustenta que, diante disso, o saldo atual do certificado nº 01660966, referente ao produto VGBL, é de R\$ 56,11, sendo insuficiente para a concessão e pagamento de renda. Afirma que, com relação ao certificado nº 01660967, considerando a natureza do regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, o plano não permite a concessão de resgate. Impugna a inversão do ônus da prova. Manifesta-se, assim, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pleiteia que, em caso de condenação, a dívida seja atualizada por meio da aplicação da Taxa Selic.

Às fls. 118-123, a ré informa que os resgates foram realizados quanto ao certificado nº 1660966 e que o certificado nº 01660967 trata de pensão por morte, juntando documentos às fls. 124-125.

Sobreveio réplica, em que a autora impugnou a petição e documentos de fls. 118-125, por intempestivos (fls. 129-134).

Em especificação de provas, as partes entenderam pela suficiência dos elementos coligidos aos autos (fls. 139-140 e 141-145).

Na decisão de fls. 165-166, reconheceu-se a preclusão consumativa para afastar a análise da petição de fls. 118-123, ofertada após a contestação, e dos documentos de fls. 124-125, pelo mesmo motivo. Na ocasião, foi concedido o prazo de quinze dias para a ré: a) juntar aos autos extratos consolidados do certificado nº 01660966 NW VGBL Individual FX e do certificado nº 01660967 pensão por prazo certo; b) justificar a razão pela qual a parcela da contribuição mensal para a cobertura de pensão por prazo certo passou de R\$ 71,56 para R\$ 1.381,75, cabendo-lhe comprovar o teor da cláusula contratual que previu o reajuste de tal magnitude e apresentar memória de cálculo demonstrando a correta aplicação da referida cláusula contratual; c) justificar a razão pela qual no documento de fls. 22-24 não aparecem contribuições da autora ao plano NW VGBL Individual FX. Tudo isso sob pena de ser invertido o ônus da prova.

A ré se manifestou às fls. 169-176, juntando documentos.

Nova manifestação da autora às fls. 209-216.

Concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para a ré juntar os extratos consolidados dos dois contratos em debate à fl. 217, aportaram os documentos de fls. 231-234.

Impugnação da autora às fls. 235-241.

De início, registre-se que as partes não se insurgem contra o julgamento antecipado da lide, de modo que se conclui que não tinham interesse na produção de outras provas.

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

O documento de fl. 18 comprova que a autora contratou, aos 16/9/2003, proposta MultiFuturo VGBL individual, com valor de contribuição mensal inicial de R\$ 350,00, mais uma "MultiCobertura" de pensão por prazo certo, com contribuição inicial de R\$ 71,56.

A ré, por outro lado, informou que o VGBL corria sob o número de certificado nº 1660966, e a cobertura de pensão por prazo certo relacionada a risco sob o número de certificado nº 1660967.

A alegação da ré de que as contribuições ao VGBL teriam sido cessadas desde o início de 2005 ficou suficientemente demonstrada pelo extrato de fls. 179/182. Da análise do mesmo extrato, depreende-se também que foram feitos dois resgates em 2013 e 2016 nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 5.943,21, resgates esses não contestados pela parte autora e que praticamente "zeraram" o saldo das contribuições ao VGBL.

Não obstante, as informações prestadas pela ré no feito revelam certa confusão na contratação que envolveu a autora, havendo elementos que tornam razoável a interpretação feita pela cliente, de que continuava a verter contribuições ao produto que contratou (VGBL).

Com efeito, no caso dos autos, não se vislumbra motivos para que fosse cobrada apenas a contribuição relativa à pensão por prazo certo, o que a ré não comprovou ter sido solicitado pela autora.

A própria demandada, em contestação, reconheceu que as cobranças eram geradas de forma unificada. A proposta de fl. 18, no mais, esclarece que os pagamentos cuja quitação ficou incontroversa eram realizados mediante débito automático em conta corrente indicada pela autora.

[...]

Em síntese, **a autora realizou contratação e teve valores debitados de sua conta por anos, sendo razoável concluir que o aumento na parcela da pensão por prazo certo (PGBL) foi capaz de causar confusão no discernimento de quais produtos estavam efetivamente sendo pagos.**

Impõe-se, nestes termos, a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços, especialmente quanto à falta de informação adequada à consumidora.

Entendo, todavia, que não cabe o pedido principal formulado pela autora, no que toca ao pagamento das prestações mensais no valor de R\$ 13.248,64. O documento de fl. 21 indica que, na realidade, trata-se do valor a título de pensão, e não do plano VGBL, o que também se observa às fls. 22-24 ("pensão prazo certo"). Assim é que o pagamento pleiteado pela autora faz referência a contrato diverso do VGBL, que deveria ser pago apenas às filhas da demandante, em caso de seu falecimento.

Por outro lado, é o caso de acolher o pedido subsidiário formulado pela autora.

Com efeito, embora os valores vertidos pela demandante tenham sido direcionados à pensão (PGBL) certificado nº 1660967, os elementos contidos nos autos suficientemente demonstram que a consumidora foi levada a erro ao acreditar que estava pagando pelo plano VGBL certificado nº 1660966.

Diante dessa circunstância, a despeito do diminuto valor disponível no plano VGBL, conforme indicado pela ré em contestação, entendo que a autora faz jus ao recebimento de todo o saldo havido em seu nome, seja pelo contrato de VGBL, seja pelo PGBL (certificados nº 1660967 e nº 1660966).

Em se tratando de valores que foram efetivamente pagos pela autora e estão sob a custódia da ré, o resgate deve ser realizado em parcela única.

Com efeito, a alocação de recursos a que procedeu a requerida desvirtuou completamente a finalidade inicial do contrato, implicando, inclusive, em investimentos do saldo em produto sob regime tributário diverso, inviabilizada a concessão de benefício ao longo do tempo, sendo o caso de imediata liquidação do quanto investido pela requerente.

Cabível também o pedido de apuração de eventual dano causado pela aplicação em produto distinto daquele contratado pela autora. Como dito, os produtos VGBL e PBGL se submetem a regime tributário diverso, de modo que eventuais prejuízos devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, para que se possa projetar o saldo que a autora haveria caso fosse dada a destinação dos recursos investidos ao VGBL.

Acresça-se que restou incontroversa que houve a contratação em 16/09/2023 do “MultiFuturo VGBL individual” com contribuição mensal (inicial de R\$ 350,00), bem como que foi escolhida dentro deste plano uma cobertura adicional “Multi Cobertura” de “pensão por prazo certo” com contribuição mensal (inicial de R\$ 71,56).

A proposta de contratação de 16/09/2003 (fls. 18) também indica que para o VGBL havia uma “data prevista para a concessão do benefício” de “55” anos, bem como que a cobrança era conjunta em débito automático. Em relação a “multicobertura” estavam disponíveis para escolha: pecúlio por morte, pensão ao cônjuge, pensão a filhos menores e pensão por prazo certo, sendo esta última escolhida pela Autora na proposta, com valor do benefício de R\$ 3.500,00, indicando as duas filhas como beneficiária, não estando assinalado o “prazo certo (anos)” na proposta.

No certificado emitido pela Ré em 27/09/2005, consta que o benefício de “pensão por prazo certo” tinha valor do benefício em “R\$ 3.986,33”, com contribuição de “R\$ 81,50”, certificado nº 1660967 (fls. 20)

Em relação a apólice nº 1660966, emitida pela Ré em 27/09/2005, refere-se ao plano “Invida VGBL” (Icatu Hartford Nw Fix FI referenciado DI), com tipo renda contratada: “renda mensal vitalícia”, com periodicidade de pagamento mensal, com data de início do recebimento da indenização em 30/05/2021, regime tributário de tabela progressiva e indexador do plano o IGP-M (fls. 21).

Os dois produtos não se confundem, o VGBL se trata de um plano de previdência que previa renda vitalícia e não por prazo certo, com data de início para recebimento em 30/05/2021, desde que, por óbvio, fossem realizadas as contribuições mensais e não houvesse nenhum resgate do saldo ao longo do tempo de contribuição. A pensão por prazo certo, por sua vez, tem as mesmas características do pecúlio por morte, ou seja, é pago apenas em favor dos beneficiários em caso de morte do segurado, entretanto, ao invés de um pagamento único (pecúlio) haveria o pagamento de uma renda mensal por certo tempo as beneficiárias, nunca a própria segurada/contratante, pois o direito ao recebimento nasce com a morte da segurada/contratante.

A proposta é clara em indicar que o VGBL teria contribuição mensal e tinha data prevista para início de pagamento aos 55 anos da Autora, sem prazo certo para pagamento, o que é corroborado pelo próprio certificado juntado pela Autora que se tratava de “renda mensal vitalícia”, enquanto a cobertura adicional de pensão por prazo certo tinha como beneficiárias as filhas da Autora.

Deste modo, correta a sentença em afastar a pretensão da autora em receber “R\$ 13.248,64” mensais pelo produto “NW Ind Pensão Pz Certo FX etária 4%”, eis que tal benefício somente poderia ser pleiteado pelas beneficiárias indicadas (filhas da Autora), em caso de morte da Autora.

Em contestação, a Ré indicou que a Autora procedeu a dois resgates do plano VGBL, em 21/11/2013 e 12/07/2016 (valores líquidos de R\$ 8.201,56 e R\$ 5.342,04), juntando extrato que indica os resgates às fls. 60/63 (valores brutos de R\$ 9.000,00 e R\$ 5.943,21), apresentando posteriormente os respectivos comprovantes de transferência (fls. 124/125), bem como indicou que os pagamentos efetuados pela Autora eram direcionados a PGBL referente a pensão por prazo certo (fls. 64)

Em despacho saneador foi determinado que a Ré:

1) junte aos autos extrato consolidado do certificado 01660966 – NW VGBL INDIVIDUAL FX e certificado 01660967 – Pensão por prazo certo; 2) justifique a razão pela qual a parcela da contribuição mensal para a cobertura Pensão por prazo certo passou de R\$ 71,56 (setenta e um reais cinquenta e seis centavos) em 16/09/2003 para R\$ 1.381,75 (hum mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) em 09/02/2022, cabendo-lhe comprovar o teor da cláusula contratual que previu o reajuste de tal magnitude e apresentar memória de cálculo demonstrando a correta aplicação da referida cláusula contratual; 3) justificar porque no documento de fls. 22/24 não aparecem contribuições da autora ao plano NW VGBL INDIVIDUAL FX.

A Ré justificou o aumento do valor das contribuições mensais da pensão por prazo certo indicando que além de atualização anual pelo IGM-M, havia aumentos pelo reenquadramento por faixa etária, apresentando tabela de evolução dos valores das contribuições e da pensão às fls. 177/178.

O extrato consolidado do VGBL de fls. 231 indica saldo de R\$ 71,61 em março/2024.

No “regulamento multifuturo VGBL Fix” (fls. 183/208) não descreve as “Multicoberturas” oferecidas, entre elas a “pensão por prazo certo”, não restando comprovado pela Ré que a Autora teve ciência prévia sobre a forma de reajuste desta cobertura adicional.

O fato de ter ocorrido resgate do VGBL em 21/11/2013 e 12/07/2016 não impedia que a Autora continuasse a efetuar contribuições do VGBL, sendo apenas certo que ao final, a renda mensal vitalícia futura ocorreria por valor inferior ao inicialmente esperado.

Não há nenhuma comprovação pela Ré que, em algum momento, a Autora foi cientificada que os valores descontados em débito automático e que eram inicialmente destinados tanto ao VGBL quanto a pensão por prazo certo, cobrados conjuntamente, passaram a se referir apenas a pensão por morte. No regulamento do plano VGBL, em que foi contratada uma cobertura adicional de pensão por prazo certo não consta informações sobre a evolução de valores, em especial sobre faixa etária. Não restou comprovado que a Autora recebeu alguma comunicação anual ou quando ocorreu a mudança de faixa etária sobre a alteração dos valores de contribuição da pensão por morte.

Se a Ré considerava que o plano principal adquirido (VGBL) está encerrado depois dos resgates efetuados, deveria questionar a Autora se ela desejava manter o produto contratado de forma acessória/adicional (pensão por prazo certo).

A falta de informações à consumidora Autora, em especial a inexistência da descrição das regras sobre a pensão por prazo certo, contratada como uma cobertura adicional do plano VGBL, no regulamento do produto principal adquirido, corroboraram para que a Autora acreditasse que os pagamento que efetuava eram direcionados ao VGBL e pensão na mesma proporção da contratação.

Por certo que com os dois resgates efetuados do VGBL, mesmo que os pagamentos posteriores sejam considerados como contribuições do VGBL, não se teria a reserva necessária para o pagamento de pensão vitalícia conforme inicialmente previsto,

Deste modo, correta a sentença em condenar a Ré ao pagamento, em parcela única, do saldo atuais do VGBL e da pensão por prazo certo-PGBL, montante a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos estabelecidos.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovidimento dos apelos.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** aos recursos.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.